



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2010226 - DF (2022/0193233-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS
OUTRO NOME : ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS
ADVOGADA : VIVIANE NUNES DE MIRANDA - DF016065
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRANTE : ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PECULATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CRIME ANTERIOR À LEI N. 11.596/2007. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RETROATIVIDADE DA DECISÃO DA SUPREMA CORTE QUE CONFIRMOU O JUÍZO NEGATIVO DE INADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONSUMADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Aos crimes praticados anteriormente à publicação da Lei n. 11.596/2007, não se aplica a interrupção do prazo prescricional pelo acórdão condenatório recorrível, em observância ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

2. Em caso de recurso especial e extraordinário não admitidos pela Corte de origem, a coisa julgada retroage à data final do recurso de apelação, caso seja preservada, nos Tribunais Superiores, a decisão que não os admitiu (HC 86.125/SP, relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 2.9.2005; AgR no HC 149.188/SP, relator Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 6.2.2018).

3. No caso em tela, foram inadmitidos na origem os recursos especial e extraordinário interpostos pelo recorrente em face do acórdão proferido em apelação. Interpostos agravos, esta Corte Superior conheceu e deu parcial provimento ao recurso especial, conhecendo parcialmente de agravo regimental posteriormente interposto, em decisão publicada em 26/10/2015. A partir de então, todos os novos recursos foram inadmitidos.

4. A coisa julgada retroagiu à data de transcurso do prazo recursal da decisão que conheceu parcialmente do agravo regimental no agravo em recurso especial da defesa, ainda no ano de 2015. Entre essa data e a data da publicação da sentença condenatória, foi observado o prazo prescricional incidente na espécie (8 anos).

5. A certidão de trânsito em julgado emitida pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2020 refere-se aos embargos de declaração no segundo agravo regimental no recurso extraordinário com agravo opostos pelo recorrente, os quais foram rejeitados à unanimidade, mantendo a decisão anterior que inadmitiu o recurso extraordinário – não influenciando, pois, no trânsito em julgado da última decisão meritória no processo de origem.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Impedido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 03 de abril de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2010226 - DF (2022/0193233-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS
OUTRO NOME : ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : VIVIANE NUNES DE MIRANDA - DF016065
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRANTE : ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PECULATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CRIME ANTERIOR À LEI N. 11.596/2007. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RETROATIVIDADE DA DECISÃO DA SUPREMA CORTE QUE CONFIRMOU O JUÍZO NEGATIVO DE INADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONSUMADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Aos crimes praticados anteriormente à publicação da Lei n. 11.596/2007, não se aplica a interrupção do prazo prescricional pelo acórdão condenatório recorrível, em observância ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

2. Em caso de recurso especial e extraordinário não admitidos pela Corte de origem, a coisa julgada retroage à data final do recurso de apelação, caso seja preservada, nos Tribunais Superiores, a decisão que não os admitiu (HC 86.125/SP, relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 2.9.2005; AgR no HC 149.188/SP, relator Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 6.2.2018).

3. No caso em tela, foram inadmitidos na origem os recursos especial e extraordinário interpostos pelo recorrente em face do acórdão proferido em apelação. Interpostos agravos, esta Corte Superior conheceu e deu parcial provimento ao recurso especial, conhecendo parcialmente de agravo regimental posteriormente interposto, em decisão publicada em 26/10/2015. A partir de então, todos os novos recursos foram inadmitidos.

4. A coisa julgada retroagiu à data de transcurso do prazo recursal da decisão que conheceu parcialmente do agravo regimental no agravo em recurso especial da defesa, ainda no ano de 2015. Entre essa data e a data da publicação da sentença condenatória, foi observado o prazo

prescricional incidente na espécie (8 anos).

5. A certidão de trânsito em julgado emitida pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2020 refere-se aos embargos de declaração no segundo agravo regimental no recurso extraordinário com agravo opostos pelo recorrente, os quais foram rejeitados à unanimidade, mantendo a decisão anterior que inadmitiu o recurso extraordinário – não influenciando, pois, no trânsito em julgado da última decisão meritória no processo de origem.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS contra a decisão de e-STJ fls. 1616/1621, por meio da qual se negou provimento ao recurso especial interposto pelo agravante.

Depreende-se dos autos que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, à unanimidade, negou provimento ao agravo em execução penal interposto pelo ora agravante, mantendo a decisão que não reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

O agravante, então, interpôs recurso especial alegando, em síntese, violação ao art. 110, *caput* e §1º, do Código Penal, por entender que teria havido prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o trânsito em julgado definitivo da sentença condenatória sob discussão teria ocorrido no dia 27/11/2020 e não no dia 2/11/2015, como decidido pelo juízo da execução.

O recurso especial foi desprovido, acompanhando as razões do acórdão recorrido.

Neste agravo regimental, a defesa repisa os argumentos deduzidos anteriormente, requerendo, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Inicialmente, verifico que a petição de fls. 1645/1663 é mera repetição do agravo regimental ora analisado.

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

Transcrevo, na íntegra, os fundamentos (e-STJ fls. 1617/1621):

Ante a presença dos pressupostos de admissibilidade, passo à análise do mérito recursal.

*No caso em exame, cabe salientar, de início, a garantia constitucional da **irretroatividade** de normas penais mais gravosas ao acusado, nessas incluídas as que fixam causas suspensivas e interruptivas da prescrição da pretensão punitiva.*

Nesse sentido, comungo das razões trazidas pelo Parquet em seu parecer (e-STJ fl. 1458/1459, grifei):

Inicialmente, cumpre destacar que há dois tipos de prescrição a serem analisados no caso em apreço, quais sejam: a prescrição retroativa e a prescrição superveniente (subsequente ou intercorrente), sendo essas reguladas, não com base na pena cominada, mas pela pena aplicada na sentença.

No que diz respeito à prescrição retroativa, cumpre ressaltar que, em 5 de maio de 2010, entrou em vigor a Lei nº 12.234, a qual revogou o art. 110, §2º, do Código Penal, que dispunha que "A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa".

Vê-se que a referida lei vedou a contagem da prescrição (retroativa) entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia, de modo que, por ser prejudicial ao réu, só poderá ser aplicada às infrações penais cometidas posteriormente à sua entrada em vigor, em razão do princípio da irretroatividade da lei penal.

Embora haja alguma controvérsia sobre se a prescrição é um instituto de direito penal, de direito processual penal ou misto, há consenso no sentido de que incide aqui o princípio da irretroatividade da penal (CF, art. 5º, XL): a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

Consequentemente, sempre que a lei der tratamento mais severo (novatio legis in pejus), abolindo a prescrição, ampliando o rol dos delitos imprescritíveis, admitindo novas causas interruptivas ou suspensivas, aumentando os prazos prescricionais ou dificultando de qualquer modo a sua verificação etc., incidirá apenas sobre as infrações penais consumadas ou tentadas após a entrada em vigor da lei, não podendo, portanto, reatragir.

*Dito isso, temos que, no caso dos autos, **como os fatos ocorreram em 2003/2004, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, não incidirá a referida lei, de modo que será possível a fixação do termo inicial anterior ao recebimento da denúncia para fins de contagem do prazo prescricional.***

[...]

Com relação à prescrição superveniente (subsequente ou intercorrente), cumpre salientar que esta será contada para frente, isto é, a partir da sentença condenatória e a próxima causa interruptiva.

Com efeito, segundo o art. 117, IV, do Código Penal, a prescrição é interrompida pela sentença ou acórdão condenatório recorrível.

Ressalte-se que, antes da reforma de 2007, que só referia a sentença recorrível, não o acórdão recorrível, fazia-se distinção entre acórdão

condenatório e aquele que confirmava a sentença condenatória de primeiro grau; dizia-se que o acórdão confirmatório da condenação não interrompia a prescrição.

Justo por isso, a prescrição era muito frequente, já que novos recursos eram interpostos contra o acórdão confirmatório da sentença condenatória recorível, por vezes meramente procrastinatórios, ensejando a decretação de prescrição tendo por termo inicial a sentença condenatória de primeiro grau. Por isso, foi editada a Lei nº 11.596/2007 com a finalidade de dar efeito interruptivo também ao acórdão confirmatório da sentença.

Ocorre que, como dito, **os fatos ocorreram em 2003/2004, ou seja, antes da edição da Lei nº 11.596/2007, de modo que, no caso dos autos, não será possível considerar o acórdão como causa de interrupção da prescrição.**

Assim, para análise da prescrição superveniente deverá ser contado **o prazo entre a publicação da sentença e o trânsito em julgado para a defesa**, não havendo interrupção pelo acórdão confirmatório da condenação.

Referido entendimento encontra amparo na jurisprudência consolidada desta Corte Superior (RHC n. 144.365/SP, relatora Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 4.10.2021).

Prosseguindo no exame do caso, o MPF assim relata (e-STJ fl. 1461):

Verifica-se dos autos que: a) **a sentença foi publicada em 18/8/2011**; b) houve preclusão do direito de a acusação apelar no dia 24/10/2011; c) a defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi julgado em 17/1/2013; d) foram interpostos recursos especial e extraordinário, os quais foram inadmitidos; e) o réu interpôs agravo contra as decisões de inadmissibilidade, tendo sido negado o agravo em recurso extraordinário e conhecido o agravo em recurso especial; f) **o ARESP nº 455.203/DF (2013/0420935-6) foi parcialmente provido para reduzir a pena para 6 seis anos e 8 meses de reclusão (publicado em 21/9/2015)**; g) **foi interposto agravo regimental, o qual foi parcialmente conhecido; e, nessa extensão, desprovido (decisão de 15/10/2015, publicada em 26/10/2015)**; h) foram interpostos dois embargos de declaração, os quais foram rejeitados; i) **a defesa interpôs Recurso Extraordinário, o qual foi inadmitido por esse STJ (publicado em 02/03/2017), razão pela qual interpôs agravo, o qual também foi inadmitido pelo STF (publicação em 27/6/2017)**; j) foi interposto agravo regimental, o qual foi desprovido em 20/2/2020; k) por fim, a defesa interpôs embargos de declaração, tendo sido rejeitados em 11/5/2020.

Em relação à prescrição retroativa, mesmo se considerada a data do fato (2003/2004) chega-se à conclusão pela sua não ocorrência, à vista da pena concreta imposta ao recorrente (**4 anos de reclusão**, extraído o acréscimo da continuidade delitiva), diante da data do recebimento da denúncia (**15/12/2006**) e da data de publicação da sentença condenatória (**18/08/2011**).

Quanto à prescrição superveniente, contada a partir da data de publicação da sentença condenatória, também não verifico sua ocorrência, de modo que não deve prosperar a pretensão do recorrente.

Embora, de fato, não se possa considerar o acórdão condenatório como marco interruptivo, diante da irretroatividade da Lei n. 11.596/2007, verifico não ter transcorrido o período de 8 anos entre a data da publicação da sentença condenatória e a data do trânsito em julgado para ambas as partes.

Isso porque, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em caso de recurso especial e extraordinário **não admitidos** pela Corte de origem, a coisa julgada retroage à **data final do recurso de apelação**, caso seja preservada, nos Tribunais Superiores, a decisão que não os admitiu (HC 86.125/SP, relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 2.9.2005; AgR no HC 149.188/SP, relator Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 6.2.2018).

E, conforme relatado no parecer ministerial, foram inadmitidos na origem os recursos especial e extraordinário interpostos pelo recorrente em face do

acórdão proferido em apelação. Interpostos agravos, esta Corte Superior conheceu e deu parcial provimento ao recurso especial, conhecendo parcialmente de agravo regimental posteriormente interposto, em decisão publicada em **26/10/2015**. A partir de então, todos os novos recursos foram inadmitidos.

Com isso, tem-se que a coisa julgada retroagiu à data de transcurso do prazo recursal da decisão que conheceu parcialmente do agravo regimental no agravo em recurso especial da defesa, ainda no ano de 2015. Entre essa data e a data da publicação da sentença condenatória, portanto, foi observado o prazo prescricional incidente na espécie (8 anos).

A certidão de trânsito em julgado emitida pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2020 refere-se, em verdade, aos embargos de declaração no segundo agravo regimental no recurso extraordinário com agravo opostos pelo recorrente, os quais foram **rejeitados** à unanimidade, mantendo a decisão anterior que **inadmitiu** o recurso extraordinário – não influenciando, pois, no trânsito em julgado da última decisão meritória no processo de origem.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 315 DO STJ, EM CARÁTER EXCEPCIONAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. DECISÃO CONFIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. MOMENTO. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.

1. Nos termos da Questão de Ordem acolhida nestes autos, a Súmula 315 do Superior Tribunal de Justiça foi superada, em caráter excepcional, para se admitir o processamento dos embargos de divergência em agravo.

2. Divergência estabelecida quanto à formação da coisa julgada quando o recurso especial é inadmitido na origem com posterior decisão do Superior Tribunal de Justiça confirmando essa inadmissibilidade.

3. Consoante posicionamento do Supremo Tribunal Federal, especificamente no âmbito do processo penal, não é a interposição de recurso dentro do prazo legal que impede o trânsito em julgado da decisão judicial, mas sim a interposição de recurso cabível, pois o recurso só terá o poder de impedir a formação da coisa julgada se o mérito da decisão recorrida puder ser modificado.

4. A decisão que inadmite o recurso especial ou extraordinário possui natureza jurídica eminentemente declaratória, tendo em vista que apenas pronuncia algo que já ocorreu anteriormente — e não naquele momento — motivo pelo qual opera efeitos ex tunc. Assim, o trânsito em julgado retroagirá à data de escoamento do prazo para a interposição de recurso admissível.

5. Recursos flagrantemente incabíveis não podem ser computados no prazo da prescrição da pretensão punitiva, sob pena de se premiar o réu com a impunidade, pois a procrastinação indefinida de recursos contribui para a prescrição.

6. Conclusão que mais se coaduna com o princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, erigido a direito fundamental, que tem por finalidade a efetiva prestação jurisdicional.

7. O julgamento do agravo deve preceder à eventual declaração de prescrição da pretensão punitiva. Somente nas hipóteses em que o agravo não é conhecido por esta Corte (art. 544, § 4º, I, do CPC), o agravo é conhecido e desprovido (art. 544, § 4º, II, "a") e o agravo é conhecido e o especial tem seu seguimento negado por ser manifestamente inadmissível (art. 544, § 4º, II, "b" – 1ª parte), pode-se afirmar que a coisa julgada retroagirá à data do escoamento do prazo para a interposição do recurso admissível. Nas demais hipóteses previstas no § 4º, II, do artigo em comento, o especial é considerado admissível, ainda que sem sucesso, não havendo que se falar

em coisa julgada operada ainda no Tribunal de origem.

8. Embargos de divergência acolhidos para reformar a decisão proferida no agravo, firmando o entendimento de que, *inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de origem, em decisão mantida pelo STJ, há a formação da coisa julgada, que deverá retroagir à data do término do prazo para interposição do último recurso cabível.*

9. Retorno dos autos à Sexta Turma para que decida o agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, matéria prejudicial à verificação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

(STJ, EAREsp 386.266/SP, relator Min. Gurgel de Faria, Terceira Seção, DJe de 3.9.2015, grifei.)

Destaco que referido entendimento não se confunde com aquele inaugurado com a promulgação da Lei n. 13.964/2019, consistente na hipótese de suspensão do prazo prescricional enquanto não julgados os embargos de declaração e os recursos especial e extraordinário – o qual, evidentemente, não pode retroagir para prejudicar o recorrente.

Como se vê, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior ampara o acórdão recorrido na origem e a decisão ora combatida, não havendo razões para o acolhimento da pretensão do agravante sob qualquer enfoque.

Cabe novamente destacar que a decisão agravada, à luz dos julgados colacionados, concluiu que *"a coisa julgada retroagiu à data de transcurso do prazo recursal da decisão que conheceu parcialmente do agravo regimental no agravo em recurso especial da defesa, ainda no ano de 2015"* (e-STJ fl. 1620).

Assim, ao contrário do que sustentado pelo agravante, não se desconsiderou o fato de que o agravo em recurso especial da defesa, interposto em face do acórdão em recurso de apelação, foi conhecido e parcialmente provido. Todavia, constatou-se que, *"[a] partir de então, todos os novos recursos foram inadmitidos"* (e-STJ fl. 1620), de modo a retroagir àquele momento o trânsito em julgado da condenação.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.010.226 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0193233-4

Número de Origem:

04034572620218070015 07377335520218070000 4034572620218070015 7377335520218070000

Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS

OUTRO NOME : ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS

ADVOGADA : VIVIANE NUNES DE MIRANDA - DF016065

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS

OUTRO : ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS
NOME

ADVOGADA : VIVIANE NUNES DE MIRANDA - DF016065

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

IMPETRANTE : ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Impedido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de abril de 2025